

**A INFLUÊNCIA DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NO PROCESSO:  
APLICAÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NULLI*  
*CONCEDITUR* AO DIREITO PROCESSUAL**

**Gustavo Cunha Prazeres\***

**RESUMO**

Almeja-se, por meio do presente artigo, questionar acerca da viabilidade de se aplicar o princípio expresso no brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium* a situações específicas do direito processual. Os esforços se dirigirão não só no sentido de busca de fundamentos que possibilitem a aplicação, na relação processual, de preceito de tão forte carga ética, mas também na direção de se sistematizar possíveis aplicações do instituto. No fito de cumprir a tarefa proposta, seguir-se-á um plano de abordagem, segundo o qual se partirá do enfrentamento da proibição ao *venire contra factum proprium*, para encontrar as suas origens, natureza, conteúdo e características, e, então, ao direcionar o foco para o direito processual e suas diretrizes básicas averiguar a adequação destes à idéia propalada pelo brocardo. A partir disto, pretende-se demonstrar que o *nemo potest venire contra factum proprium* possui embasamento compatível com a concepção contemporânea do direito processual, menos apegada a tecnicismos e formalidades e mais preocupada em realizar justiça. Valores constitucionais como a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana, funcionam como ponto de apoio em torno do qual convergem processo e princípio da proibição ao comportamento contraditório, acenando para inesgotáveis potencialidades de aplicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO PROCESSUAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NULLI CONCEDITUR*. BOA-FÉ OBJETIVA.

**ABSTRACT**

---

\* Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia; professor da Faculdade Baiana de Direito e da Faculdade Dom Pedro II; sócio-advogado do Lima, Araújo, Prazeres & Paradela Advogados Associados. E-mail: gustavo@lapp.adv.br.

This article intends to quest about the viability of applying the principle expressed in the latin adage *nemo potest venire contra factum proprium* to the specific situations handled on procedural law. The efforts will be addressed not only on searching the bases that could make possible applying, in the procedural law, precept so loaded of ethics, but also in the direction of systematizing its possible applications. Aiming the accomplishment of the proposed task, a plan will be followed. It will start with the initial analysis of the prohibition of *venire contra factum proprium*, in which will be contemplated its origins, nature, content and characteristics. The next step will be held on the direction of asking about the procedural law, its basic directives and the adaptation to the idea contained in the adage. From this, the article intends to demonstrate that the *nemo potest venire contra factum proprium* has compatible foundations with the contemporary conception of the procedural law, which has become less attached to formalities and more occupied of carrying out justice. Constitutional values as the social solidarity and the dignity of the human person work like true points of support around which the procedural law and the prohibition to the contradictory behavior principle converge, signaling for inexhaustible potentialities of application.

**KEYWORDS:** PROCEDURAL LAW. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* *NULLI CONCEDITUR*. OBJECTIVE GOOD-FAITH.

## **1 INTRODUÇÃO**

É notório o momento de transição paradigmática que atravessa o Direito. Nos mais diversos âmbitos, percebe-se nítido movimento de resgate de preceitos éticos e axiológicos, que, há pouco tempo, estavam relegados a um plano secundário e de menor importância. O tecnicismo rigoroso e abstracionista cede, hoje, espaço para outra forma de compreender e aplicar as normas jurídicas, preocupada, sobretudo, com a efetivação da justiça em cada caso concreto.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa marco emblemático desta transição paradigmática. Na medida em que incorporou, de forma expressa, uma série de preceitos axiológicos norteadores, a Carta Constitucional assumiu o papel de efetivo

centro da ordem jurídica, consagrando-se como esfera irradiadora da moralidade que há de impregnar o direito.

Sob os auspícios constitucionais, desenvolve-se processo de releitura de todas as ramificações do sistema jurídico pátrio, a partir do qual se assiste não somente à criação de novos institutos e soluções, mas também ao renascer de grande gama de institutos jurídicos antigos, formulados, em sua maioria, no direito romano clássico e no direito medieval, todos intimamente relacionados a questões éticas.

Um destes grandes preceitos, que, erigidos na antiguidade e sistematizados no medievo, clamam por aplicação, é o que se expõe no brocardo latino *venire contra factum proprium nulli conceditur*, a indicar a necessidade de resguardar a estabilidade das relações sociais em face de abruptas e inesperadas mudanças de comportamento dos indivíduos. Em outras palavras, proíbe o comportamento contraditório.

Muito embora a utilização deste adágio latino ainda seja relativamente escassa junto aos tribunais pátrios, é possível encontrar alguns arestos que o utilizam em situações específicas, restritas, em sua maioria, ou à seara do Direito Privado ou, quando referidas ao Direito Público, a hipóteses de abusos do Poder Estatal em face dos particulares.

A questão que se pretende enfrentar neste artigo consiste na busca da viabilidade de estender a aplicação do *nemo potest venire contra factum proprium* a outras situações referentes ao Direito Público, especificamente relacionadas ao direito processual. Pretende-se perquirir se há fundamentos que permitam a aplicação do referido brocardo no âmbito da relação processual, e, acaso existentes, não somente expô-los, como também sistematizar possíveis aplicações do instituto.

## **2 O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NULLI CONCEDITUR***

### **2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A contradição é algo que o homem, desde sempre, pretendeu coibir, na medida em que, mesmo em ordenamentos jurídicos da antiguidade, já se constata a existência de preceitos que coíbem os comportamentos contraditórios. Todavia, a incorporação do *venire contra factum proprium nulli conceditur* pelos ordenamentos jurídicos não foi obra fácil.

Em primeiro lugar, porque a sua validade, como preceito geral, foi, desde a origem, contestável; ao lado das disposições que pareciam amparar a vigência do adágio, conviviam hipóteses legais que autorizavam expressamente a contradição, firmando, assim, dilema essencial, consistente no questionamento de quando e em que medida seria legítimo impor ao indivíduo o dever de coerência em face de seus atos pretéritos.

Com a afirmação dos ideais iluministas e do liberalismo econômico, quando da entrada na modernidade, a aceitação do brocardo em comento se tornou ainda mais árdua. Em uma ordem jurídica que prima pela individualidade, a possibilidade de mudar de perspectiva e revisitar os próprios rumos assume destacado relevo e, não raro, chega a ser identificada como requisito essencial à evolução e progresso.

Somente em idos relativamente recentes é que, posto em xeque o paradigma liberal-burguês, abriu-se margem para um processo de ampla reformulação do modo de pensar o Direito. Contraposta à racionalidade individualista antes vigente, a preocupação que se afirma é no sentido de estimular e defender valores afeitos à solidariedade e comprometimento social, a impingir, a todo e qualquer indivíduo, a obrigação de atentar para os efeitos que seus atos provocam naqueles com quem se relaciona.

A reviravolta teve início no âmbito do Direito Privado, a partir do desenvolvimento do conceito de boa-fé objetiva, que, ao transcender as exigências psicológicas e subjetivas defendidas pela doutrina clássica, revelou-se noção suficiente e idônea à justa resolução dos novos problemas práticos levados ao Judiciário. Muito mais preocupados em encontrar a decisão adequada ao caso concreto do que com a adequação destas soluções à dogmática jurídica estrita, os órgãos julgadores resgataram, de antigos institutos, figuras de forte carga ética, dentre as quais a proibição ao *venire contra factum proprium*.

Criado pelo labor pretoriano, a proibição de comportamento contraditório se afirmou, inicialmente, de forma assistemática, sem grandes preocupações doutrinárias e científicas. Para adequá-lo à dogmática jurídica, faz-se essencial perquirir com maior vagar acerca da real dimensão, significado e escopo do instituto.

Uma primeira – mas desatenta – leitura do *venire contra factum proprium* poderia apontar para a imposição do estrito dever de coerência do atuar individual,

impossibilitando, assim, qualquer modificação de posicionamento anteriormente adotado. A questão, porém, não é tão simplória. A proibição de comportamento contraditório não veda – e nem poderia fazê-lo – direta e peremptoriamente a revisitação dos próprios rumos. “A vida é tecida por imprevistos, a surpresa pode ser um dom, viver é adaptar-se ao inesperado no que este tem de vantagens e desvantagens: só os robôs (mecânicos ou humanos...) tudo têm programado de forma inflexível.” (MARTINS-COSTA, 2004, p.120).

De fato, não é no dever de coerência que se encontram o cerne e o objetivo do *nemo potest venire contra factum proprium*, mas na proteção da confiança que a conduta de determinado ator desperta em face de outros indivíduos e da sociedade; o que se exige do sujeito é um comprometimento e zelo mais acurado em relação ao seu atuar, já que se responsabilizará não apenas pelas repercussões diretas e imediatas de seu comportamento, mas também pela eventual ruptura de confiança que seu agir tenha legitimamente despertada naqueles que consigo contracenam. O preceito possui, assim, nítido escopo social, funcionando como verdadeira cláusula geral de *vedação à deslealdade*.

## 2.2 FUNDAMENTO NORMATIVO

Não há, no ordenamento pátrio previsão legal específica que ampare, de modo imediato, a aplicação do *nemo potest venire contra factum proprium*. Tampouco a boa-fé objetiva – da qual, a doutrina, em ampla maioria, assevera decorrer a vedação ao comportamento contraditório<sup>1</sup> – possui, seja em sede constitucional, seja em nível infraconstitucional, fundamento legal que expressamente contemple a sua vigência em termos amplos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A categorização da proibição ao *venire contra factum proprium* como figura parcelar da boa-fé objetiva fundamenta-se no fato de que a vedação ao comportamento contraditório destina-se a estabelecer limites extralegais para a atuação do agente, os quais, se excedidos, configuram abuso de posição jurídica. Em sentido contrário, o posicionamento de Anderson Schreiber (2007, p.102 e ss.), que, preocupado com uma “*superutilização* da boa-fé objetiva”, propõe a busca de regra legal específica para recepcionar o princípio expresso no *nemo potest venire contra factum proprium*.

<sup>2</sup> Sem embargo, as regras que expressamente prevêm a vigência da boa-fé objetiva têm incidência restrita aos estreitos limites das relações privadas, como ocorre, por exemplo, com os arts. 113 e 422 do Código Civil, bem como com o art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

É no conjunto de princípios da Constituição Federal que se deve buscar fundamento normativo capaz de garantir ampla vigência ao *venire contra factum proprium nulli conceditur*. Neste contexto, dois preceitos basilares da Constituição Federal assumem grande relevância: os princípios da dignidade humana e da solidariedade social, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição. A conformação de uma sociedade cada vez mais harmônica – na qual os indivíduos transcendam o mesquinho objetivo de realizar apenas e tão somente os seus interesses particulares –, fundamental para a construção de ambiente cada vez mais propício à realização plena e digna da personalidade humana, só pode ser alcançada se for exigida, nas mais diversas relações, uma atuação honesta, leal e legítima de todos os atores sociais. Em outros termos, a regra da boa-fé objetiva, da qual a figura do *nemo potest venire contra factum proprium* é parcelar, revela-se norma fundamental para que a Constituição possa ver concretizada a sua dimensão programática<sup>3</sup>.

### 2.3 REQUISITOS

Muito embora, em razão de sua origem pretoriana e pouco preocupada com a estrita adequação dogmática, o princípio da proibição de comportamento contraditório possua seus contornos bastante maleáveis e flexíveis, adaptáveis ao caso concreto, é possível delinear alguns requisitos primários para a sua configuração.

A situação básica de aplicação do *nemo potest venire contra factum proprium* é aquela que se desenha diante de duas condutas, oriundas de uma mesma pessoa, ambas lícitas quando consideradas isoladamente, porém contraditórias entre si. A primeira destas condutas é o *factum proprium*, responsável por criar na(s) contraparte(s) a expectativa de continuidade e estabilidade de uma determinada situação. Este comportamento inicial, que pode ser comissivo ou omissivo, não é, a princípio, vinculante, por não possuir efeitos legais antevistos<sup>4</sup>. A vinculação entre as condutas

---

<sup>3</sup> Neste sentido, também Aldemiro Rezende Dantas Júnior (2007, p.127), para quem “a atuação de boa-fé implica uma atuação solidária, com o escopo de promoção da dignidade e do desenvolvimento da personalidade humanas, refletindo preocupação real com a construção de uma ordem jurídica que se mostre mais sensível aos problemas e desafios que permeiam a sociedade contemporânea”.

<sup>4</sup> O princípio da proibição do comportamento contraditório serve à tutela da confiança e, “se um comportamento já é vinculante, nos termos do direito positivo [...], não é necessário recorrer-se à confiança para impor o dever de conservação do seu sentido objetivo.” (SCHREIBER, 2007, p.134). Por isso se diz que a aplicação do princípio que vedou o comportamento contraditório é subsidiária ao

surge da expectativa que ele legitimamente cria na(s) contraparte(s) – e não diretamente do fato próprio.

Ressalve-se ser essencial que a expectativa criada na(s) contraparte(s) seja legítima. Assim como não se questiona acerca de aspectos psicológicos e subjetivos da parte que praticou o *factum proprium*, também a legitimidade da confiança deve ser buscada no sentido objetivo da conduta inicial. Será reputada idônea a expectativa oriunda de fato cujo significado seja reconhecido pela sociedade, pois “*los actos que vinculan a su autor han de poseer solidez y consistencia, para de ellos deducir declaraciones de voluntad en términos concluyente e inequívocos.*” (PIAGGI, 2004, p.114).

### **3 O PROCESSO E A PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**

Foi no âmbito das relações privadas que se desenvolveu, por primeiro e com maior aprofundamento, a noção de boa-fé, tanto em sua perspectiva subjetiva quanto em sua acepção objetiva. No Direito Público, este processo não correu em paralelo, o que se deve, em grande parte, ao fato deste âmbito ter se submetido a um tardio desenvolvimento. O exercício da autoridade política se manteve como algo intangível e absoluto até idos relativamente recentes, impossibilitando, assim, que o estudo sobre as relações de poder dentro da sociedade assumissem autonomia científica e doutrinária. Somente quando, a partir da baixa Idade Média, iniciou-se processo que viria a culminar na formação dos Estados Modernos é que se permitiu pôr na pauta de estudos assuntos afeitos às relações de Direito Público, dentre as quais se insere o fenômeno processual contemporâneo.

Além disto, mesmo após a sua afirmação como ramo autônomo, o Direito Público se estruturou sobre os peculiares conceitos de competência e soberania, contrapostos aos ideais de igualdade e liberdade, basilares do Direito Privado. Esta incompatibilidade de diretrizes atrapalhou – e poderia ter até obstado – a transposição de conceitos soerguidos em face de relações privadas, como é o caso da boa-fé. Esta,

---

ordenamento positivo, reservada às hipóteses em que não existe consequência ou efeitos legais previamente estabelecidos.

contudo, revelou verdadeira vocação expansiva, difundindo-se por todos os ramos jurídicos, vinda a influir, inclusive, no âmbito processual.

### 3.1 A RECEPÇÃO DA BOA-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL

O direito processual, desde que assumiu seus contornos modernos, afigura-se ramo jurídico permeável à boa-fé. Até entre a doutrina mais clássica é fácil constatar a preocupação de se exigir das partes a observância a regras de conduta minimamente comprometidas com a ética<sup>5</sup>.

Mesmo diante de concepções liberais do fenômeno processual<sup>6</sup>, já se nota a busca pela adequação da conduta das partes a certas balizas morais. Assim, já em meados do século XX, Piero Calamandrei (2003, p.233-234), embora assimilasse o processo como um jogo, já salientava a existência de um dever de lealdade a ser observado:

O jogo, ou seja, o torneio de habilidade, é lícito, mas não se permitem artimanhas. O processo não é somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras do jogo, ou seja, fidelidade aos cânones não escritos de correção profissional que indicam o limite entre a elegante e louvável maestria do esgrimista perfeito e as torpes trapanças do vigarista.

Bem se vê que a concepção de processo como jogo não significava, em absoluto, a ausência de regras a serem seguidas. Muito pelo contrário, já naquela concepção era possível falar em um dever de lealdade, que, em última hipótese, nada mais representava que um veículo introdutor da boa-fé no processo.

Porém, nesta primeira etapa, a vigência da boa-fé processual possui, ainda, dimensão bastante reduzida, situação que se tenta justificar a partir da suposta necessidade de se resguardar não só o princípio dispositivo, mas também as garantias do

---

<sup>5</sup> Segundo António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (2007, p.375), “do Direito Público, o primeiro sector atingido pela boa fé foi o do Processo civil. A sua natureza instrumental perante o Direito civil e uma certa tradição literária de escrita sobre a boa fé em Processo terão facilitado a transposição. A jurisprudência foi receptiva ao movimento, fazendo, desde cedo, aplicação da boa fé no campo processual.”

<sup>6</sup> Como informa Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2003, p.22), “a concepção liberal, ainda não imbuída claramente do carácter público do processo, atribuía às partes não só amplos poderes para o início e fim do processo e o estabelecimento de seu objeto, como também sujeitava à exclusiva vontade destas o seu andamento e desenvolvimento atribuindo-lhes total responsabilidade no que diz respeito à própria instrução probatória.”



contraditório e da ampla defesa, como se depreende das considerações de Chiovenda (1925, p.201-202):

*Pero no siempre es prácticamente útil que el derecho provea con sanciones al castigo del que se conduce con mala fe en el proceso, porque al querer reprimir con normas generales (de dudosa eficacia) al litigante doloso, fácilmente menoscabaría también la libertad del litigante de buena fé (1) mientras que remitiendo al juez, también por regla general, su represión concedería un excesivo arbitrio al magistrado. Así nuestra ley no contiene, por ejemplo, una prohibición genérica y expresa de afirmar cosas falsas en juicio (2) dejando al cuidado recíproco de las partes la mejor aseguración de la verdad de las respectivas afirmaciones.*

A herança liberal se faz sentir com significativo rigor no sistema processual brasileiro. O art. 14 do Código de Processo Civil, em seus incisos, define deveres de conduta impostos às partes, dentre os quais é possível destacar, à guisa de mera exemplificação, o de informar a verdade (inciso I) e o de proceder com lealdade e boa-fé (inciso II). Estes preceitos, embora investidos de possibilidades muito mais fartas, são interpretados, pela doutrina e pela jurisprudência, como meras hipóteses de litigância de má-fé, dependentes da comprovação de dolo. É o que assevera Brunela Vieira de Vicenzi (2003, p.94),

apesar de expressamente proclamados pelo Código, nem o dever de lealdade, nem o de boa-fé, tampouco o de veracidade, são aplicados diretamente no processo. Parece ser uníssona a posição de que seu descumprimento faz incidir as sanções da litigância de má-fé e as dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Esta concepção, conquanto reconheça a incidência da boa-fé no processo, se limita a aplicar a espécie subjetiva do instituto. A ofensa à regra ética somente se perpetra quando evidenciada a má-fé, isto é, diante da comprovação de dolo na conduta da parte. A cláusula geral da boa-fé no processo termina, assim, restrita ao seu aspecto negativo, servindo tão somente para vedar posturas que ultrapassem as balizas morais aceitáveis.

Porém, esta percepção afigura-se demasiado tímida e, por isso, descompassada em relação aos valores constitucionais assentes. A boa-fé processual não deve – nem pode – ser reduzida à condição de cláusula impeditiva do dolo e da torpeza; antes, deve incorporar todas as suas potencialidades, evidenciando também a sua dimensão objetiva, especialmente para assimilá-la como fonte de imposição de deveres anexos.

A partir da cláusula geral da boa-fé objetiva, nos lindes delimitados pela Constituição, os deveres processuais de dizer a verdade, portar-se com lealdade, dentre tantos outros, não podem ser concebidos como meras hipóteses legais inibidoras de

comportamentos maliciosos. Há que se lhes acrescer dimensão diretiva e prospectiva, comprometida em obter dos sujeitos processuais uma postura consonante com um determinado padrão ético, adequado aos valores constitucionais.

Felizmente, doutrina e jurisprudência pátrias já começaram a revisitar os conceitos basilares do processo. Na busca de um direito processual que se legitime não só perante os valores constitucionais, mas em face da própria sociedade, conceitos clássicos, como devido processo legal e contraditório, e outros não tão clássicos assim, como cooperação e lealdade, entram em pauta nos debates jurídicos, modificando os contornos e incorporando novas dimensões ao fenômeno processual.

### 3.2 NOVA DIMENSÃO DO CONTRADITÓRIO: COOPERAÇÃO E LEALDADE

Emblemática e de suma importância para o tema é a rediscussão do princípio do contraditório. Previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, este é um preceito verdadeiramente estruturante do processo, porquanto responsável por assegurar-lhe a feição dialética. Em sua perspectiva clássica e formal, o princípio do contraditório inspira a simples idéia de “ciência bilateral e obrigatória dos atos do processo, bem como a possibilidade de contrariá-los. É a informação necessária a ambas as partes, a quem se deve assegurar a oportunidade de reação.” (BEDAQUE, 2002, p.20). O princípio do contraditório, nesta acepção inicial, restaria satisfeito com a simples concessão de oportunidade para que as partes se manifestem nos autos sobre as questões relevantes para a resolução da lide.

Porém, esta concepção formal do princípio do contraditório, que, por muito tempo, foi reconhecida como sua única e exclusiva dimensão, teve a densidade normativa substancialmente acrescida. Diante da necessidade de legitimar o processo a partir de valores democráticos constitucionais, uma nova faceta foi incorporada ao contraditório, consubstanciada no que a doutrina alemã denomina de poder de influência, a significar que

não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado (DIDIER JÚNIOR, 2003, p. 507).

As partes viram o seu papel e importância no processo enaltecidos. Mas não só elas. Também a atuação do magistrado ganhou novos contornos diante da releitura do princípio do contraditório. De mero destinatário e expectador dos atos processuais, o juiz alcançou a condição de ator processual ativo e comprometido com a condução do processo. Como justifica José Roberto dos Santos Bedaque (2002, p.21):

Tanto quanto as partes, tem o juiz interesse em que sua função atinja determinados objetivos, consistentes nos escopos da jurisdição. Os valores determinantes do modo de ser do juiz na condução da relação processual não são os mesmos vigentes no início do século. A crescente complexidade das situações regidas pelo direito substancial, a enorme disparidade econômica entre os sujeitos do direito, a integração cada vez maior de culturas jurídicas diferentes, determinada pelo que se convencionou chamar de globalização, tudo isso exige maior preocupação do representante estatal com o resultado do processo. Vem daí a idéia do juiz participativo.

A idéia que norteia este novo espectro do contraditório se corporifica no preceito que se convencionou chamar princípio da cooperação, a propugnar pela formação de uma verdadeira comunidade processual, na qual interajam, em conjunto, todos os sujeitos. Não se trata de atribuir o predomínio absoluto da condução do processo ao juiz, tampouco às partes, mas de buscar um meio termo em que, cada um dos envolvidos, contribua com sua parcela para alcançar o objetivo final do processo, que é a justa solução da lide. Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2003, p.26),

a idéia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo, pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes.

Destaque-se, porém, que, ao contrário do que à primeira vista poderia parecer, o redimensionamento do princípio do contraditório não significa apenas uma participação processual qualificada. Repercussão dos valores constitucionais, tendente à efetivação de um processo menos apegado a tecnicismos e formalidades e mais preocupado em realizar, de forma idônea e efetiva, a justiça no caso concreto, o aspecto material do contraditório revela-se fio condutor para a introdução da cláusula geral da boa-fé objetiva no processo<sup>7</sup>. Torna-se, assim, fonte para, a um só turno, impor às partes deveres de colaboração<sup>8</sup> e exigir, do órgão julgador, um maior comprometimento.

---

<sup>7</sup> Antonio do Passo Cabral (2005, p.79) deduz que “a compreensão de deveres de colaboração e participação como decorrentes do princípio constitucional do contraditório permitem extrair a matriz

Bem se vê, de tudo quanto exposto, que a cláusula da boa-fé objetiva tem, hoje, apesar de ainda pouco explorada, reconhecida incidência no processo. O seu desenvolvimento aponta para estrada em que o ponto final parece ser a efetiva adequação do direito processual a parâmetros de solidariedade, ética e democracia.

### 3.3 PROIBIÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* NO PROCESSO

O *nemo potest venire contra factum proprium* consubstancia-se em cláusula ética cuja função é tutelar a confiança que é legitimamente criada pelo(s) indivíduo(s) naquele(s) com que se relaciona(m). Este preceito não significa outra coisa, senão um dos aspectos do dever de lealdade, corolário do dever de colaboração. Como expõe Fredie Didier Júnior (2007, p.200):

O princípio da cooperação e o princípio que veda o *venire contra factum proprium* relacionam-se na medida em que compõem o conteúdo da cláusula geral da proteção da boa-fé objetiva na relação jurídica processual. A boa-fé objetiva é norma de conduta que *colore e qualifica* o contraditório. A proibição de comportar-se contrariamente a comportamento anterior é uma de suas nuances.

A aceitação plena da vigência de deveres anexos de colaboração e lealdade é essencial para se garantir um processo constitucionalmente adequado, pois nem sempre a mera observância da estrita legalidade se demonstrará suficiente para tanto, como adverte Omar Luiz Diaz Solimine (2004, p.863-864):

*el acto procesal es en sí lícito y efectivamente querido; pero en los cálculos del litigante cuenta, no tanto por los efectos procesales que produce, según ley, cuanto por las previsibles reacciones que provocará en el comportamiento de los demás sujetos del proceso. Este uso indirecto de los actos procesales no se puede decir que sea siempre y sin más ilícito: muchas veces entra en la honesta habilidad del patrocinio; otras, limita, antes de llegar a las figuras extremas del dolo y del fraude, en una zona intermedia*

---

constitucional da boa-fé processual objetiva, completada e detalhada pelas disposições gerais do princípio da probidade na normativa do CPC, tomado como cláusula geral da ética no processo. A vitória da boa-fé objetiva evita o subjetivismo das disposições legais específicas, reconduzindo o debate sobre a boa-fé para a confiança e proteção de expectativas.” Em igual sentido, Fredie Didier Júnior (2007a, p.200), ao noticiar a eclosão do princípio da cooperação, afirma que “uma das principais conseqüências da adoção deste princípio é a revalorização da lealdade processual (e, portanto, da boa-fé objetiva), que passa a ser atributo inerente ao diálogo do contraditório.”

<sup>8</sup> Dentre estes deveres de colaboração, destaca-se o de lealdade processual, baluarte da cláusula geral de boa-fé, na medida em que resguarda as expectativas legitimamente criadas e coíbe o comportamento moralmente censurável. É o que indica Miguel Teixeira de Sousa (1997, p.62), ao asseverar que “o dever de cooperação assenta, quanto às partes, no dever de litigância de boa fé. A infracção do dever do *honoeste procedere* pode resultar de uma má fé subjectiva, se ela é aferida pelo conhecimento ou não ignorância da parte, ou objectiva, se resulta da violação dos padrões de comportamento exigíveis.”

*que, por alguna semejanza con la figura del derecho, podríamos denominar el abuso del proceso.*

A aplicação do princípio da proibição do comportamento contraditório ao processo, mais do que viável, é essencial. Somente com a inserção de cláusula geral orientada a repudiar o comportamento desleal dentro do processo, mesmo nas hipóteses não expressamente delimitadas em lei, é que se poderá concretizar um direito processual consonante com os valores éticos, solidários e democráticos que defluem da ordem constitucional.

As perspectivas de desenvolvimento do instituto no âmbito processual são imensas e potencialmente frutíferas. A despeito de seu reconhecimento ainda não ser expresso e efetivo em sede doutrinária, não são poucos os casos práticos em que os tribunais – muito embora às vezes o façam sem consciência disto – decidem pela aplicação do *venire contra factum proprium nulli conceditur*.

### **3.3.1 *Venire contra factum proprium* e preclusão lógica**

Há, já consagrado na dogmática, preceito estruturante do processo que possui forte relação com o *nemo potest venire contra factum proprium*. Trata-se da preclusão, que, ao determinar, em face de algumas situações, a perda de uma situação jurídica ativa processual, não só impõe, ao processo, a marcha para frente, mas também firma a exigência de um comportamento coerente e leal<sup>9</sup>.

A preclusão admite subdivisão em três espécies, cada qual aplicável a uma hipótese fática distinta: a preclusão temporal traduz-se na perda da faculdade processual diante do desrespeito ao prazo estabelecido para a sua prática; a preclusão consumativa significa a impossibilidade de ser repetido, no processo, ato já praticado; e, por fim, a preclusão lógica, que é a espécie realmente interessante para o presente estudo.

Expressa na vedação à prática de atos processuais incompatíveis com condutas anteriormente encampadas pelos sujeitos processuais, a idéia de preclusão lógica “nada

---

<sup>9</sup> Como explica Fredie Didier Júnior (2007b, p.249), “a preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.”

mais constitui do que a tradução, no campo do Direito Processual do princípio do *venire contra factum proprium*.” (MARTINS-COSTA, 2004, p.119).

Com efeito, a preclusão lógica, ao impedir a modificação de postura ou tese jurídica, termina por servir, tal qual o princípio da proibição do comportamento contraditório, ao resguardo da confiança, lealdade e ética no processo, uma vez que, conforme Fredie Didier Júnior (2007a, p.207),

quando a parte ou o magistrado adota um comportamento que contrarie comportamento anterior, atua de forma desleal, frustrando expectativas legítimas de outros sujeitos processuais. Comportando-se o sujeito em um sentido, cria fundada confiança na contraparte – confiança essa a ser averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé, os bons costumes ou o fim econômico-social do negócio –, não podendo, depois, adotar um comportamento totalmente contraditório, o que quebra a confiança gerada e revela ardil, deslealdade, evasão.

Assim, incidirá a preclusão lógica para a parte que aceita, expressa ou tacitamente, a decisão, pois dela não poderá recorrer, nos termos do art. 503 do CPC, assim como aquele que der causa a uma nulidade quedará impedido de alegá-la em seu benefício.

Também em relação ao magistrado é possível aventar hipóteses de preclusão lógica ou mesmo da pura incidência do *nemo potest venire contra factum proprium* - principalmente para os que não admitem preclusão *pro judicato*.

Dá-se, por exemplo, quando o juiz concede uma tutela antecipada com base em abuso do direito de defesa, o que é incompatível com uma recusa em condenar o réu por litigância de má fé com base no mesmo comportamento tido por abusivo. Também não se permite que o magistrado, no julgamento antecipado da lide, conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Se o magistrado convoca os autos para julgamento antecipado, é porque entende provados os fatos alegados. (DIDIER JÚNIOR, 2007a, p.206-207).

Há de se observar, porém, que a preclusão lógica e o princípio que proíbe o comportamento contraditório nem são faces de uma mesma moeda, tampouco representam nomes diferentes para um mesmo fenômeno. Trata-se de institutos diferentes, autônomos entre si<sup>10</sup>, mas que radicam em terreno comum e, por isso, se inter-relacionam de forma bastante próxima; é a tutela da legítima confiança, da qual

---

<sup>10</sup> Enquanto a preclusão lógica é efeito jurídico que determina a ineficácia dos atos processuais que se demonstrem incompatíveis com outros anteriormente adotados, o princípio do *venire contra factum proprium nulli conceditur* é cláusula geral, sem efeitos pré-determinados, com ampla abrangência, que visa resguardar expectativas legítimas. Em diversas situações limítrofes, contudo, será bastante difícil, senão impossível, determinar se há incidência de um, de outro, ou, quiçá, de ambos os institutos.

dimana o dever de resguardar a lealdade e boa-fé, que aproxima e, muitas vezes, sobrepõe os dois preceitos.

### 3.3.2 Conduta geral das partes

Busca-se, a partir de agora, trazer hipóteses específicas de aplicação do *venire contra factum proprium nulli conceditur*, diante das quais, acredita-se, restará demonstrado que sua incidência é bem mais comum na casuística processual do que se imagina.

Em sede de conduta geral das partes é que são mais fartas as possibilidades de aplicação do *nemo potest venire contra factum proprium*, já que são elas os sujeitos processuais que, ademais de possuírem contato mais íntimo com os fatos da causa, correm maiores riscos de, para se verem vencedores, cederem às tentações de infringir deveres de comportamento ético e leal.

Neste âmbito, recorre-se, de imediato, a figura da *estoppel by conduct* que constitui princípio do direito processual anglo-saxão, integrante das regras de prova, que, segundo Ana I. Piaggi (2004, p.118),

*implica que, por una presunción iure et de iure, una persona que afirmó o negó la existencia de un hecho determinado, en virtud de haber antes ejecutado un acto, hecho una afirmación o formulado una negativa en el sentido opuesto, no puede contradecir lo dicho o hecho por él mismo o por aquel de quien se derive su derecho de modo aparente y ostensible, con perjuicio de un tercero que fiado en esas apariencias producidas intencional o negligentemente por el responsable de ellas, contrae una obligación o sufre un perjuicio en su persona o en su patrimonio.*

“Consiste, pois, o *estoppel*, numa barreira ou freio erigido às pretensões de quem reclama algo em aberta contradição com o que anteriormente havia aceitado” (MARTINS-COSTA, 2004, p.113), totalmente adequada e subsumível à cláusula geral que veda o *venire contra factum proprium*. Neste bojo, aquele que confessa um fato, não pode, em seguida, pretender a produção de prova diversa do quanto admitiu como verdadeiro. Também incidirá na vedação em comento a parte que, muito embora silente em relação aos documentos colacionados pela parte *ex adversa*, pretender alegar, em sede recursal, quando esgotadas as possibilidades de instrução probatória, que eles não eram suficientes para desincumbi-la do respectivo *onus probandi*.

Mas, a proibição ao *venire contra factum proprium* não se restringe a atos praticados dentro de um mesmo processo. O que resta claro, inclusive, de

posicionamento já encampado pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Recurso de Revista nº. 783685/2001.5, cujo acórdão fora publicado no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005. Decidiu-se, então, ser lícito o indeferimento de prova testemunhal ao Reclamante que pretendia, por meio dela, infirmar testemunho por si prestado em processo anterior:

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO ANTERIOR PELO RECLAMANTE. PROVA DA JORNADA. A pretensão do reclamante em produzir prova testemunhal contrariamente ao que ele próprio já afirmara em processo anterior, quando serviu de testemunha em outra reclamação retrata o repudiado *venire contra factum proprium*. Se o reclamante depôs em outro processo como testemunha, suas declarações foram feitas sob juramento, e a expectativa de boa-fé e verdade sob a qual foi prestado aquele depoimento, repita-se, sob compromisso, não pode agora ser negado para pretender provar outra realidade. Não se pode ter por cerceamento de defesa a decisão do juízo de origem que, diante de tal hipótese, indefere a oitiva de testemunha apresentada pelo reclamante relativa a fato já provado em outro processo. Recurso de Revista de que não se conhece.

A aplicação da cláusula geral que proíbe o comportamento contraditório no processo também não se limita apenas a questões probatórias. A própria estratégia de defesa deve atentar aos deveres de ética e lealdade. Assim, incorre em hipótese de *venire contra factum proprium* o indivíduo que, diante do arbitro, invoca a sua incompetência, e, no juízo comum, pretende se valer da cláusula de compromisso arbitral, para, com isto, fugir à apreciação da causa por parte de um e de outro.

Outro exemplo de incidência da vedação ao *venire contra factum proprium* consiste na do litigante renitente, expresso, segundo Judith Martins-Costa (2004, p.119), na figura da “parte que ingressara com todos os recursos e medidas disponíveis no aparato processual – inclusive agindo com dolo – [e] veio, posteriormente a reclamar da demora processual a que dera causa com sua própria ação.”

### **3.3.3 Relativização do regime das invalidades processuais**

Conseqüência interessante que deflui da aplicação do princípio que veda o *venire contra factum proprium* no processo consiste na relativização do sistema de invalidades processuais.

Segundo entendimento clássico, os defeitos processuais podem dar origem a nulidades absolutas – também chamadas simplesmente de nulidades – ou a nulidades



relativas – ou anulabilidades. Enquanto as primeiras, por serem, supostamente, estabelecidas em prol do interesse público, poderiam ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, as últimas, propensas, em tese, a tutelar tão somente o interesse privado das partes, apenas poderiam ser conhecidas quando alegadas pela parte no momento oportuno, e, ainda assim, estariam sujeitas à regra restritiva do artigo 243 do Código de Processo Civil, assim redigido: “Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”

Todo este anteparo conceitual se embasa no dogma da prevalência do interesse público. Na suposição de que aquilo que é definido em favor da *res publica* não poderia ceder, por qualquer motivo imaginável, aos interesses privados, é que se definiu um sistema no qual a decretação da nulidade deve prevalecer sempre, ao passo em que as anulabilidades só devem ser reconhecidas se preenchidos determinados requisitos.

Ocorre, porém, que, ao se aplicar o princípio que proíbe o *venire contra factum proprium* ao processo, constata-se a existência de hipóteses que subvertem a suscitada sistemática das invalidades processuais. De um lado, algumas situações de anulabilidades tornam-se imutáveis, mesmo que alegadas tempestivamente. É o que conclui Fredie Didier Júnior (2007a, p.202):

Aplicada essa regra, o autor não poderia suscitar a incompetência relativa do juízo, tendo em vista que foi ele mesmo quem escolheu o foro onde a demanda foi proposta. É também em razão disto que o executado não pode pedir a nulidade da penhora de bem por ele mesmo espontaneamente oferecido, mesmo que se trate de bem impenhorável.

De outra parte, a incidência do princípio da proibição do comportamento contraditório no processo também faz emergir a possibilidade de, diante de casos tidos como de nulidade absoluta, chegar-se à conclusão de que não se deve decretá-la. Casos como o do devedor que alega nulidade do título executivo cuja imperfeição só se deve a ele<sup>11</sup>; ou como o do réu que, tendo sido representado na lide por advogado com quem

---

<sup>11</sup> “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. INCÚRIA DO DEVEDOR. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO POR QUEM A DEU CAUSA. A ausência de homologação judicial do acordo não retira ao documento o caráter de título executivo (art. 585, inc. II do CPC). A invocação de nulidade da execução à qual o devedor deu causa ao não homologar o acordo de alimentos, não pode ter a anuência do Poder Judiciário, porque a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza (art. 243 do CPC). Adentra a senda da má-fé, o devedor de alimentos ao empregar ardis e artifícios de cunho técnico-processual com o objetivo de se esquivar de execução por meio de subterfúgios que ladeiam ato atentatório à dignidade da Justiça (art.

possui estreitos laços, argüi, em sede recursal, nulidade de citação baseado na não juntada de instrumento procuratório<sup>12</sup>, não podem ser resolvidos em prol daquele que, à evidência, falta com os deveres de ética e boa-fé no processo.

A verdade é que o pretense dogma da supremacia do interesse público cede, hoje, espaço para a necessidade de, diante da colisão de quaisquer interesses, buscar a solução a partir de um juízo de ponderação atento às particularidades do caso concreto e aos valores constitucionais, e, por isso, apto a afastar os excessos e as soluções teratológicas que qualquer juízo pré-determinado terminaria por contemplar.

Entrementes, deve-se destacar que juízo de ponderação que envolva hipótese de comportamento contraditório deverá lhe atribuir grande relevância, pois, como adverte Anderson Schreiber (2007, p.261),

*o nemo potest venire contra factum proprium* expressa um interesse normativo por assim dizer público, cogente, consubstanciado na tutela da confiança, na proteção da boa-fé objetiva e na concretização dos valores constitucionais da solidariedade social e da dignidade humana. A tese de que o princípio de proibição do comportamento contraditório não se sujeita a ponderação com as regras relativas às nulidades absolutas é, portanto, falha, porque parte da premissa ultrapassada de que ordem pública e autonomia privada são campos apartados.

Neste sentido, é incisiva, também, a conclusão de Fredie Didier Júnior (2007a, p.202-203):

A idéia de que as nulidades processuais estariam relacionadas a *normas cogentes*, de *ordem pública*, e que, portanto, a elas não se poderia aplicar o princípio da proibição do *venire* (eis que se trata de princípio relacionado à autonomia privada) não parece adequada com os postulados da atual hermenêutica constitucional. Parte-se de uma premissa de que sempre, em eventual conflito entre o interesse particular e um interesse protegido por norma de ordem pública, esse prepondera sobre aquele, pouco importam as peculiaridades do caso concreto. Sucede que a solução não é bem essa.

De fato, a solução passa, necessariamente, pela realização de um juízo de ponderação, para que, diante do caso concreto, o órgão jurisdicional coteje os valores envolvidos e, somente após isto, firme a decisão pela decretação ou não da nulidade.

---

600, II do CPC). Recurso especial não conhecido.” (STJ, 3ª T., REsp 593714/RS, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, j. 04.08.2005, DJ de 22.08.2005, p.261).

<sup>12</sup> “CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. TEORIA DA APARÊNCIA. Supre a falta de citação o comparecimento da parte aos autos, representada por advogada que, como tal, se apresenta, deixando patente ser inequívoco o conhecimento da demanda proposta. Procuradora estreitamente ligada à empresa-ré, inclusive por laços familiares. A não-exibição do instrumento procuratório, por falta imputável à demandada, não pode reverter em seu prol. Não deve ser declarada a nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 4ª T., REsp n. 146463/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 19.05.1998, DJ de 23.11.1998).

## 4 CONCLUSÃO

Muito embora se tenha perfeita ciência de que a temática, mesmo após todos os esforços empreendidos nesta pesquisa, encontra-se longe de estar esgotada, espera-se ter podido, ao menos, lançar luzes sobre alguns aspectos da potencial aplicação, no processo, do princípio da proibição de comportamento contraditório.

O *nemo potest venire contra factum proprium*, assim como a boa-fé objetiva, preceito do qual é correlato, se assenta na defesa dos valores da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, que, por constitucionalmente assegurados, funcionam como ponto de apoio para a sua profusão por todo o sistema jurídico brasileiro.

No direito processual, a influência das diretrizes constitucionais se faz sentir na revisitação de princípios estruturantes. Classicamente concebido como mera possibilidade de manifestação das partes, o princípio do contraditório, por exemplo, viu sua densidade normativa ser substancialmente acrescida. Incorporou nova dimensão, expressa no entendimento de que, para a plena efetivação do contraditório, há de se atribuir, de um lado, às partes, não só a possibilidade de manifestação, mas o poder de influenciar no provimento jurisdicional, enquanto, de outro lado, se acomete ao magistrado o poder-dever de conduzir ativa e comprometidamente a relação processual.

A partir desta nova dimensão do contraditório é que, também, se passou a aceitar a incidência, em face de todos os sujeitos processuais, de deveres anexos, como os de cooperação e lealdade, aptos a veicular a cláusula geral de proibição do comportamento contraditório dentro da relação processual.

Neste bojo, o *nemo potest venire contra factum proprium* se afigura instituto capaz de fortalecer a incidência de valores constitucionais sobre o direito processual, na medida em que funciona como verdade cláusula geral de conduta ética e leal no processo, a exigir, de todos os sujeitos processuais, o compromisso com o sentido objetivo do próprio comportamento.

As possibilidades de utilização do instituto são inumeráveis; neste trabalho, apenas se contemplou, sem qualquer pretensão exauriente, algumas das hipóteses mais comuns em que o princípio da proibição de comportamento contraditório pode ser invocado. Em todas elas, porém, deve-se destacar que é sempre a ética, a lealdade e a solidariedade que saem ganhando.

## 5 REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BIDART CAMPOS, Germán J. *Una mirada constitucional al principio de la “buena fe”*. In: GARRIDO CORDOBERA, Lúdia; KLUGER, Viviana (coords.). **Tratado de la buena fe em el derecho**. Buenos Aires: La Ley, 2004, 2 t.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2005, n. 126, p. 59-82.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil: segundo o novo código**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2003, v.3.

CHIOVENDA, Jose. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Madrid: Editorial Reus, 1925, t.2.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé**. São Paulo: Juruá, 2007.

DIAZ SOLIMINE, Omar Luis. *La buena fe en la estructura procesal*. In: GARRIDO CORDOBERA, Lúdia; KLUGER, Viviana (coords.). **Tratado de la buena fe em el derecho**. Buenos Aires: La Ley, 2004, 2 t.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Alguns aspectos da aplicação da proibição do *venire contra factum proprium* no processo civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (org.). **Leituras complementares de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2007b.

\_\_\_\_\_. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2005, n. 127.

\_\_\_\_\_. Princípio do contraditório: aspectos práticos. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênese, 2003, n.29.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, n. 376.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênesis, 2003, n.27, p.22-51.

PIAGGI, Ana I. Reflexiones sobre dos principios basilares del derecho: la buena fe y los actos propios. In: GARRIDO CORDOBERA, Lidia; KLUGER, Viviana (coords.). **Tratado de la buena fe em el derecho**. Buenos Aires: La Ley, 2004, 2 t.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2 ed. Lisboa: Lex, 1997.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.